

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE FELGUEIRAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Leis Habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, os artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, esta com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e especialmente o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 1º-B Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos mercados do município de Felgueiras.

Artigo 2º Horário de Funcionamento

1. Os mercados municipais terão o seguinte horário de funcionamento:

- a) De segunda a sábado das 07 horas às 19 horas;
2. Qualquer alteração ao horário de funcionamento será anunciada com, pelo menos, oito dias de antecedência, por meio de editais.

3. O horário de funcionamento estará afixado nos mercados municipais, em local bem visível.

Artigo 3º Produtos e Artigos

1. Os mercados municipais destinam-se essencialmente ao abastecimento público de géneros ou produtos alimentares de qualquer natureza, sendo também permitidas todas as

outras variedades de comércio e venda de produtos que não forem proibidas pelo Presidente da Câmara Municipal, com recurso para esta, sendo especialmente permitidos a venda de frutas, hortaliças, carne e seus produtos, pescado, caça, aves e outros animais de criação e ovos, cereais e flores.

2. A Câmara Municipal, quando julgar conveniente poderá autorizar a venda acidental temporária, ou contínua de outros produtos ou artigos.

3. A Câmara Municipal poderá ainda autorizar, no mercado de Felgueiras, a realização de outros eventos especiais de natureza comercial, artística, recreativa, cultural ou outra que se considere compatível com a utilização do espaço, designadamente Feiras de Produtos Regionais e Locais, Feiras Temáticas, Concertos, Espectáculos, da iniciativa da Câmara Municipal ou de terceiros.

4. Pela ocupação dos espaços destinados aos eventos referidos no número anterior, será devida a taxa prevista na Tabela de Taxas anexa ao presente regulamento.

5. Quando o evento especial seja organizado por terceiros, para além da taxa devida, constitui encargo do promotor o pagamento das despesas que os serviços municipais calculem para os gastos de água, de electricidade e com a limpeza, devendo o espaço ser entregue livre e desocupado.

6. Para efeitos de garantir o pagamento das despesas referidas no número anterior, o Presidente da Câmara fixará caução de montante que os serviços municipais estimem para aquelas despesas.

7. A taxa deverá ser paga e a caução prestada até ao último dia útil anterior ao do início da realização do evento especial, devendo a respectiva autorização ser requerida com a devida antecedência.

8. Quando a realização dos eventos especiais for considerada de relevante interesse promocional do Município, a Câmara Municipal poderá isentar do pagamento das taxas.

9. Compete ao Presidente da Câmara, tendo em atenção a tipologia do evento especial, fixar o espaço que será ocupado, assim como a distribuição dos lugares pelos interessados, se assim se revelar necessário, recorrendo-se a sorteio em caso de conflito.

10. Quando a realização do evento especial colidir com o horário de funcionamento do mercado, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 4º **Locais de Venda**

São locais de venda de produtos nos mercados municipais:

1. As lojas, considerando-se como tais os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores;
2. As bancas;
3. Os lugares demarcados para venda de artigos específicos.

CAPÍTULO II **DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**

Artigo 5º **Ocupantes**

1. São considerados ocupantes todas as pessoas singulares ou colectivas a quem a Câmara Municipal tenha concedido o título de ocupante para efectiva ocupação dos locais de venda nos mercados municipais e exploração do comércio autorizado.

2. A concessão do título de ocupante depende da observância dos seguintes requisitos:

- a) Arrematação em hasta pública dos respectivos locais de venda ou através de concurso;
- b) Apresentação de documento comprovativo do cumprimento das obrigações de ordem fiscal que legalmente decorrem do exercício da sua actividade;
- c) Atestado médico para indivíduos que estejam em contacto directo com produtos alimentares, comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho, de acordo com o disposto na Portaria 149/88, de 9 de Março.

Artigo 6º **Higiene dos Ocupantes**

1. Os ocupantes, seus auxiliares e substitutos que estejam em contacto directo com produtos alimentares devem apresentar-se limpos e cumprir cuidadosamente os preceitos elementares de higiene e os demais preceitos legais aplicáveis.

2. Os indivíduos referidos no n.º 1 que tenham contraído, ou suspeitem ter contraído, doença contagiosa ou sofram de doença de pele, doença do aparelho digestivo

acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, inflamação da garganta, do nariz, ou dos olhos ficam interditos do exercício de toda a actividade directamente relacionada com os alimentos e deverão consultar sem demora o seu médico de família ou a autoridade sanitária da respectiva área.

3. Os exames necessários serão executados gratuitamente pelos Centros de Saúde.

4. Os indivíduos referidos no n.º 1 só poderão retomar o exercício da sua actividade quando o médico de família ou a autoridade sanitária o autorizarem mediante a passagem de atestado médico de aptidão.

Artigo 7º **Exposição de Produtos Alimentares**

1. Na exposição de produtos alimentares em tabuleiros, balcões, bancadas ou similares, bem como no seu transporte e acondicionamento deverão ser observadas as necessárias condições higio-sanitárias, que os protejam de poeiras, sujidades, raios solares, contaminações ou contacto directo com o público que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores, sendo obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente que possam ser afectados pela proximidade dos outros, nos termos da legislação em vigor sobre as condições higio-sanitárias desses produtos.

2. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior, sendo expressamente proibido a utilização de papel de jornal, revistas ou outras publicações.

Artigo 8º **Publicitação de Preços**

1. É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

2. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

3. Fica expressamente proibida a colocação dos letreiros, etiquetas ou listas referidos no n.º

1 directamente em contacto com produtos alimentares.

Artigo 9º **Venda de Pão e Produtos Afins**

1. Condições de Venda de pão e produtos afins em lugares demarcados:

a) O pão e produtos afins (bolos e outros produtos de pastelaria) só podem estar expostos para venda se devidamente embalados em sacos de plástico, de papel ou outro material apropriado não recuperável, e quando não embalados devidamente protegidos do sol, poeiras, sujidades e do contacto com o público, devendo em ambas as situações ser respeitado o disposto no nº1 do artigo 7º.

b) Para efeito do disposto na alínea anterior é proibido o uso de papel impresso, com excepção de papel impresso novo donde conste o nome da firma do fornecedor, sobre o lado que não esteja em contacto com o alimento.

2. Veículos de transporte de pão:

a) Os comerciantes que se dediquem exclusivamente ao comércio de pão e produtos afins só podem efectuar o transporte dos referidos produtos em veículos automóveis que obedeçam aos requisitos do artigo 10º do D.L. 286/86, de 6 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo D.L. 275/87, de 4 de Outubro, estando sujeitos a vistoria sanitária;

b) A fim de ser verificada a manutenção das respectivas condições higio-sanitárias, os veículos que se deslocam aos mercados municipais serão objecto de vistoria semestral a realizar pelo médico veterinário municipal, vistoria essa que deverá ser requerida à Câmara Municipal, pelos interessados, até 30 dias antes do termo do prazo.

c) O proprietário do veículo afecto ao transporte de pão e produtos afins, que em resultado da vistoria referida na alínea anterior, seja intimado a corrigir as condições higio-sanitárias do veículo nos termos e prazos que lhe forem determinados pelo Médico veterinário municipal, terá de no prazo máximo de 48 horas requerer nova vistoria ao veículo.

3. Condições de transporte e armazenamento do pão e produtos afins:

a) Durante o transporte para os mercados municipais o pão e produtos afins serão colocados em cestos ou outros

recipientes apropriados, os quais devem manter-se em rigorosas condições de higiene e não podem ser usados para fim diferente do transporte do pão;

b) Os cestos e outros recipientes tanto com o produto como sem ele não podem estar em contacto directo com o solo;

c) Os cestos ou outros recipientes apropriados que transportam o pão e produtos afins devem ser protegidos por panos ou plásticos que os envolvem completamente e estejam em perfeitas condições de higiene.

Artigo 10º **Vistoria aos Veículos de Transporte de Pão e Produtos Afins**

1. Os proprietários dos veículos de transporte de pão e produtos afins deverão requerer à Câmara Municipal vistoria a que se refere a alínea a) do nº2 do artigo 9º, indicando no requerimento os locais para onde pretende efectuar o transporte, locais esses que devem ser circunscritos à área deste Município.

2. No prazo de 30 dias a contar da data da entrada do requerimento o Presidente da Câmara mandará proceder à vistoria que será feita por uma comissão que integrará os seguintes elementos:

a) Médico veterinário municipal;

b) Delegado de Saúde.

3. Da vistoria será lavrado auto, assinado por todos os elementos que integram a comissão, que servirá de base à emissão da respectiva licença.

Artigo 11º **Venda de Carnes e seus Produtos**

1. A venda de carnes e seus produtos só pode ser efectuada nas lojas existentes nos mercados municipais e a esse fim destinadas.

2. A comercialização e transporte de carnes deverá obedecer aos requisitos higio-sanitários constantes do D.L. 261/84, de 31 de Julho e demais legislação aplicável.

3. Os veículos destinados ao transporte de carnes e seus produtos serão submetidos a inspecção higio-sanitária a realizar pelo médico veterinário municipal.

4. A fim de ser verificada a manutenção das respectivas condições higio-sanitárias, os veículos que se deslocam aos mercados municipais serão objecto de vistoria semestral a realizar pelo médico veterinário municipal, vistoria essa que deverá ser requerida à Câmara

Municipal, pelos interessados, até 30 dias antes do termo do prazo.

Artigo 12º **Venda de Pescado**

1. Só é permitida a venda de pescado nos mercados municipais nas lojas a esse fim destinadas e nas bancas de peixe.

2. A comercialização e transporte de pescado deverá obedecer aos requisitos higio-sanitários constantes da Portaria 559/76, de 7 de Setembro e demais legislação aplicável.

3. Os veículos destinados ao transporte de pescado serão submetidos a inspeção higio-sanitária a realizar pelo médico veterinário municipal.

4. A fim de ser verificada a manutenção das respectivas condições higio-sanitárias, os veículos que se deslocam aos mercados municipais serão objecto de vistoria semestral a realizar pelo médico veterinário municipal, vistoria essa que deverá ser requerida à Câmara Municipal, pelos interessados, até 30 dias antes do termo do prazo.

CAPÍTULO III **DA OCUPAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA**

Artigo 13º **Autorização de Ocupação**

1. A ocupação de qualquer local de venda nos mercados municipais depende de prévia autorização da Câmara Municipal, a qual será sempre pessoal onerosa e precária.

2. A ocupação de qualquer local de venda obedecerá ao ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

3. Não é permitida a exposição de produtos fora dos locais para tal destinados.

4. Não é permitida a atribuição de mais do que dois locais de venda a cada ocupante devendo esses locais ser confinantes.

Artigo 14º **Concessão da Autorização**

1. Os locais de venda definidos no artigo 4º são atribuídos por meio de arrematação em hasta pública, obedecendo às seguintes condições:

- a) Os locais de venda serão concedidos a quem oferecer maior quantitativo como produto da arrematação;

- b) A base de licitação corresponderá à taxa mensal respectiva que tiver sido fixada;
- c) Não são admitidos lanços inferiores a 10,00 €;
- d) O produto da arrematação deverá ser pago no próprio dia na tesouraria da Câmara Municipal mediante guias a passar para o efeito ou excepcionalmente no dia seguinte se tal for impossível em virtude de a Tesouraria já se encontrar encerrada;
- e) A falta de pagamento nos prazos previstos na alínea anterior implica a caducidade do acto de adjudicação sendo o mesmo considerado sem qualquer efeito.

2. Os locais de venda poderão também ser concedidos mediante concurso, através da apresentação de propostas em carta fechada, obedecendo às seguintes condições:

- a) Os locais de venda serão concedidos a quem apresentar proposta de valor mais elevado;
- b) O preço base do concurso corresponderá à taxa mensal respectiva que tiver sido fixada;

3. As condições da hasta pública ou do concurso e os prazos de pagamento serão indicados no respectivo edital.

4. A Câmara Municipal, porém, reserva sempre o direito de não fazer a adjudicação quando houver provas ou suspeitas fundadas de conluio entre os licitantes ou presentes à praça, ou qualquer outra fraude que possa influir no resultado da arrematação.

5. A ocupação dos locais de venda que fiquem temporariamente vagos, após a conclusão de procedimentos de concessão, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e enquanto novos procedimentos não forem lançados e concluídos, pode ser autorizada de forma precária, em dias de feira ou similares, mediante o pagamento de taxas à fiscalização por meio de senhas, e ficando sujeita às disposições do presente regulamento, mas não conferindo quaisquer direitos aos ocupantes.

6. A adjudicação será feita pelo prazo de um ano renovável automaticamente por iguais períodos, enquanto o direito de ocupação não for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 15º **Abertura e Exploração**

1. O arrematante é obrigado a iniciar a abertura e exploração ao público no prazo de 30 dias contados da data da arrematação e não

pode interromper o seu funcionamento, salvo invocação de motivo justificado, sob pena de lhe ser declarada caducada a respectiva autorização, sem direito ao reembolso das taxas já pagas e com obrigação de pagar as vencidas.

2. Os ocupantes das lojas são responsáveis pelo pedido de instalação e pagamento da água e de energia eléctrica que consumirem no interior da loja, de acordo com os respectivos regulamentos gerais.

3. A execução de quaisquer modificações, benfeitorias ou mesmo obras de simples conservação, depende de prévia autorização da Câmara Municipal.

4. As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do número anterior, ficarão sendo propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 16º

Direcção Efectiva dos Locais de Venda

1. A direcção efectiva dos locais dos mercados municipais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação.

2. Os titulares de ocupação poderão ser auxiliados na venda pelo cônjuge, outros familiares ou empregados, sempre sob a responsabilidade daqueles.

3. Por motivo de força maior devidamente comprovado e aceite poderá o legítimo titular da ocupação fazer-se substituir temporariamente na direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada por pessoa idónea mediante autorização da Câmara Municipal.

Artigo 17º

Horário de Descargas e Cargas

As descargas e cargas deverão ser efectuadas nos seguintes horários:

1. Nos dias em que se realize a feira semanal:

- a) Descargas - entre as 5 horas e 30 minutos e as 7 horas e 30 minutos;
- b) Cargas - entre as 12 horas e as 15 horas;

2. Nos restantes dias:

- a) Descargas - entre as 7 horas e as 8 horas e entre as 12 horas e as 13 horas;
- b) Cargas - entre as 12 horas e as 13 horas e entre as 18 horas e as 19 horas;

Artigo 18º

Taxas

1. Pela ocupação dos locais de venda são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

2. As taxas serão anualmente actualizadas pela Câmara Municipal, em função do índice oficial de inflação anual.

Artigo 19º

Pagamento de Taxas

1. As taxas de ocupação de locais de venda dos mercados municipais, à excepção da ocupação precária prevista no n.º 5 do artigo 14.º, serão pagas anual, semestral, trimestral ou mensalmente directamente pelo interessado, na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias passadas pelos Gabinetes de Atendimento Municipal.

- a) O pagamento anual será efectuado até ao dia 8 de Janeiro;
- b) O pagamento semestral será efectuado até ao dia 8 de Janeiro do primeiro semestre e até ao dia 8 de Julho do segundo semestre;
- c) O pagamento trimestral será efectuado até ao dia 8 de Janeiro do primeiro trimestre, até ao dia 8 de Abril do segundo trimestre, até ao dia 8 de Julho do terceiro trimestre e até ao dia 8 de Outubro do quarto trimestre;
- d) O pagamento mensal será efectuado até ao dia 8 de cada mês.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior implica os seguintes agravamentos das taxas:

- a) Em 50% desde que o seu pagamento seja efectuado até ao dia 15 do respectivo mês;
- b) Em 100% se o seu pagamento não foi efectuado dentro do prazo da alínea a), mas desde que o seja até ao último dia útil do mês a que diz respeito.

3. Ao ocupante que não proceda ao pagamento das taxas devidas dentro dos prazos referidos nos números 1 e 2 deste artigo será cancelada a autorização para ocupação do local de venda que lhe havia sido adjudicado sem quaisquer direitos a indemnização.

Artigo 20º

Práticas Proibidas

É expressamente proibido aos ocupantes:

- a) Comercializar produtos diferentes daqueles para que estão autorizados;
- b) Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido no artigo 17º;



c) Ocupar uma área superior à que lhes foi concedida, ou ocupar as áreas destinadas à circulação;

d) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito, nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

e) Permanecer com as suas viaturas nos recintos dos mercados municipais para além dos períodos autorizados pela Câmara Municipal;

f) Depositar ou deixar quaisquer mercadorias nos locais de venda, fora dos períodos de funcionamento dos mercados municipais;

g) Despejar águas, restos de comida, material de embalagem e armazenamento dos produtos ou detritos fora dos locais destinados a esse fim;

h) Fazer publicidade sonora;

Artigo 21º

Cedência dos locais de Venda

1. Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos locais de venda desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

2. Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

3. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.

4. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Constituem deveres gerais dos ocupantes:

1. Cumprir e fazer cumprir pelos auxiliares e substitutos as disposições do presente regulamento.

2. Acatar as ordens dos Funcionários da Câmara Municipal, no exercício das suas funções.

3. Usar de toda a correcção e urbanidade para com o público em geral.

4. Utilizar batas, na preparação e venda de carne e seus produtos, pescado e produtos similares.

5. Deixar os locais de venda em estado de perfeita arrumação e asseio, cabendo-lhes a limpeza das lojas, bancas ou outros lugares atribuídos, que deve ficar concluída antes do encerramento dos mercados municipais.

6. Responder por quaisquer danos causados, por si, por seus auxiliares e substitutos, nos locais de venda que ocupam ou em qualquer outra dependência dos mercados municipais.

7. Servir-se dos locais ocupados somente para o fim a que estão destinados.

8. Não deixar aberta qualquer torneira ou gastar água com outro fim que não seja para beber ou proceder à limpeza de produtos e locais de venda.

9. Não colocar nas lojas, bancas ou em outros lugares atribuídos e sem aprovação da Câmara Municipal, mesas ou qualquer outro mobiliário, bem como não utilizar pregos e escáfulas nas paredes ou fixar armações.

10. Não apregoar os géneros e mercadorias utilizando instalações de amplificação sonora.

11. Não transportar ou expor aves ou outros animais de criação por outra forma que não seja em gaiolas, caixas ou canastos apropriados.

12. Não matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação.

13. Não escamar ou preparar peixe fora do local a isso destinado.

14. Não expor à venda géneros ou mercadorias para que não estejam autorizados nos termos deste regulamento.

15. Não acender lume ou cozinhar em qualquer local dos mercados municipais.

16. Entregar os locais no fim da ocupação, sem deteriorações e com as benfeitorias que, por ventura tenham efectuado;

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS OCUPANTES

ARTIGO 22º Deveres dos Ocupantes

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 23º

Fiscalização do Cumprimento deste Regulamento

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades em matéria de fiscalização económica, fiscal, de verificação das condições higio-sanitárias entre outras, compete ao Serviço Municipal de Polícia, fiscalização e ao Médico Veterinário Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento.

2. Para aferir das condições higio-sanitárias dos mercados municipais será semanalmente efectuada fiscalização pelo Médico Veterinário Municipal.

3. Das fiscalizações efectuadas nos termos do número anterior será obrigatoriamente elaborado relatório dirigido ao Presidente da Câmara.

**ARTIGO 24º
Contra-Ordenações**

A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo aplicável o regime do D.L 433/82, de 27 de Outubro.

**ARTIGO 25º
Coimas**

1. O montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 24,94 € e o máximo de 1.995,19 €, sendo este limite reduzido a 997,60 € em caso de negligência.

2. As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 2.493,99 € em caso de dolo;
- b) 1.246,99 € em caso de negligência.

**ARTIGO 26º
Sanções Acessórias**

Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21 º do D.L 433/82, de 27 de Outubro.

**ARTIGO 27º
Reboque**

A violação do disposto na alínea b) do artigo 20º, para além da coima aplicável, implica o reboque da viatura ficando o infractor sujeito às formalidades e ao pagamento das correspondentes taxas de remoção e recolha previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

**ARTIGO 28º
Casos Omissos**

Será da competência da Câmara Municipal a resolução dos casos omissos.

**ARTIGO 29º
Norma Revogatória**

São revogadas todas as disposições que contrariem este Regulamento.

**ARTIGO 30º
Entrada em Vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após aprovação pela Assembleia Municipal e publicitação por meio de editais a afixar nos locais de estilo.

TABELA DE TAXAS DOS MERCADOS MUNICIPAIS DE FELGUEIRAS

Vide Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e demais Receitas do Município de Felgueiras

1. Lojas – por mês	.. €
2. Talhos – por mês	.. €



CÂMARA MUNICIPAL
Felgueiras
PLANEAMENTO
Divisão Administrativa

3. Peixarias – por mês	.. €
4. Bancas (peixe) – por mês e por lugar	.. €
5. Lugares demarcados – por mês e por lugar	..€
6. Eventos especiais – por dia e por m2	.. €
7. Pela ocupação de locais de venda que se encontrem temporariamente vagos - por feira e por m2	.. €